

Em 07/12/04

Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº PL 1650/2004 DE 2004**  
**(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)**

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CEOF-CAS e CGJ,  
Em 07/12/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

*Estende aos deficientes visuais com  
deficiência gravíssima ou total a isenção  
do Imposto sobre Operações Relativas à  
Circulação de Mercadorias e sobre  
Prestações de Serviços de Transporte  
Interestadual e Intermunicipal e de  
Comunicação – ICMS na aquisição de  
veículos.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:**

*Art. 1º Fica estendido aos deficientes visuais com deficiência gravíssima ou total a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS prevista no Anexo I-44 do Decreto nº 18.955, de 1997.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1650/04
Fls. Nº 01 RITA

*O benefício do IPI está previsto na Lei Federal nº 8.989, de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.754, de 2003. No Distrito Federal, como também nos Estados, a legislação concede isenção do ICMS na aquisição de veículos para pessoas portadoras de deficiência.*

Assessoria de Plenário  
Recebido em 07/12/04 às 09:30  
Assinatura



*Há, porém, alguns casos de deficiência que não estão especificados nas normas de isenção, o que tem levado os órgãos da Fazenda a negar o benefício solicitado. Esta proposição tem por objetivo estender o direito aos deficientes visuais com deficiência gravíssima ou total.*

*Como há renúncia da receita, manda a Lei de Responsabilidade Fiscal que seja feita a estimativa do montante a ser renunciado. O percentual de deficientes visuais com deficiência gravíssima ou total no DF é bastante diminuto, segundo o IBGE de 2000, são cerca de duas mil pessoas.*

*Com isso, estimamos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a renúncia, cobrindo um período de 2 anos. A renúncia fiscal resultante da aplicação da proposta é insignificante quando comparada com os benefícios sociais que a medida trará.*

*Esses valores não se nos apresentam significativos a ponto de comprometer as metas fiscais. No entanto, caso a medida venha a ser aprovada, a vida das pessoas beneficiárias terá ganhos significativos.*

*Ante o exposto esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação da presente proposição.*

Sala das Sessões                      2004

*CHICO FLORESTA*  
Deputado Distrital-PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1650 / 04
Fls. N.º 02 RITA